

privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções. Esses privilégios e imunidades serão definidos num acordo entre o Instituto e o Governo da Finlândia.

### Artigo 13.º

#### Resolução de diferendos

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação desta Convenção que não seja solucionado pela negociação ou pelos bons ofícios do conselho de administração poderá, mediante acordo mútuo entre as partes em diferendo, ser submetido à arbitragem das Regras de Conciliação Opcionais do Tribunal Arbitral Permanente.

### Artigo 14.º

#### Assinatura e consentimento de vinculação

1 — Esta Convenção estará aberta para assinatura pelos Estados europeus e organizações europeias de integração económica regional em Joensuu em 28 de Agosto de 2003 — Daí em diante, permanecerá aberta para assinatura em Helsínquia, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Finlândia, até 28 de Novembro de 2003.

2 — Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação e aprovação pelos Estados signatários e organizações de integração económica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo da Finlândia, o qual actua como depositário.

3 — Esta Convenção deverá ser aberta para adesão aos Estados europeus e organizações europeias de integração económica regional que não a tenham assinado. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do depositário.

4 — Para os propósitos desta Convenção, um Estado europeu é um Estado que é elegível para membro da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa como Estado europeu.

### Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

1 — Esta Convenção entrará em vigor no 60.º dia após a data do depósito do oitavo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para cada Estado e organização de integração económica regional a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Convenção após o depósito do oitavo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção deverá entrar em vigor no 60.º dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por tal Estado ou organização de integração económica regional.

### Artigo 16.º

#### Disposições transitórias

1 — Mediante a entrada em vigor desta Convenção, os institutos de investigação, estabelecimentos educativos, organizações comerciais, autoridades florestais, organizações não governamentais e instituições de uma natureza similar aos Estados europeus que sejam membros ou membros associados do Instituto Florestal Europeu, criado em 1993 como uma associação sob a lei finlandesa, e que nessa data não tenham notificado por escrito a resignação, conforme as suas leis internas, tornar-se-ão membros associados do Instituto. As instituições de natureza similar aos Estados não europeus que

sejam membros associados do mencionado Instituto Florestal Europeu, deverão igualmente, na ausência de notificação de resignação, tornarem-se membros filiados do Instituto.

2 — Após a entrada em vigor desta Convenção, o Instituto deverá iniciar negociações com o Instituto Florestal Europeu estabelecido em 1993 como uma associação sob a lei finlandesa sob a transferência das actividades, fundos, valores mobiliários e responsabilidades do último ao Instituto.

### Artigo 17.º

#### Revisão

1 — Esta Convenção poderá ser revista por voto unânime dos membros presentes numa reunião do conselho ou por procedimento escrito. Qualquer proposta para emenda deverá circular pelo depositário com uma antecedência mínima de oito semanas. Em caso de procedimento escrito, o depositário deverá estipular um prazo para as respostas.

2 — A emenda deverá entrar em vigor no 60.º dia após a data em que todas as Partes Contratantes tenham notificado o depositário de que cumpriram as formalidades exigidas pela legislação nacional relativamente à revisão.

3 — Salvo aprovação pela conferência, as emendas não deverão afectar a posição institucional dos membros associados ou filiados.

### Artigo 18.º

#### Recesso

Uma Parte Contratante pode praticar o recesso desta Convenção notificando por escrito o recesso ao depositário. O recesso deverá ser efectivo um ano após a recepção da notificação de recesso ao depositário.

### Artigo 19.º

#### Cessação de vigência

Esta Convenção cessará a sua vigência se, a qualquer altura após a sua entrada em vigor, existirem menos de oito partes contratantes.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos governos, assinaram esta Convenção.

Feito em língua inglesa, em Joensuu, em 28 de Agosto de 2003.

## Resolução da Assembleia da República n.º 66/2006

### Constituição de uma comissão eventual para a política energética

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 178.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, constituir uma comissão eventual para o acompanhamento das questões energéticas, com um prazo de vigência de 360 dias a contar da data da respectiva instalação, prorrogável por deliberação do Plenário da Assembleia da República e a solicitação da própria Comissão.

Aprovada em 16 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.